



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Núcleo de Controle Ambiental

Memorando.FEAM/URA LM - CAT NUCAM.nº 36/2024

Governador Valadares, 08 de abril de 2024.

Para: Lirriet de Freitas Libório Oliveira - Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas

Assunto: Encaminha manifestação de solicitação de prorrogação de prazo de condicionante.

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0028051/2021-75].

Prezada Chefia Regional,

O empreendedor CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A., CNPJ: 42.278.796/0001-99, obteve licença ambiental, Certificado REN LO Nº 002/2022, referente ao Processo Administrativo SIAM nº04086/2007/003/2016, para as atividades "G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura", "G-01-01-5 - Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)", "F-06-01-7 - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação", "A-03-01-9 - Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal" e "F-01-08-1 - Centrais e postos de recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos", enquadrando o empreendimento em Classe 4, porte Grande, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

O Parecer nº 53/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022 foi julgado e aprovado na 65ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Agrossilvipastoris (CAP), no dia 22 de junho de 2022. A publicação da decisão na IOF/MG deu-se em 23 de junho de 2022, data de inicio da contagem dos prazos para cumprimento das condicionantes (Art. 31, Decreto 47.383/2018, alterado).

O representante do empreendimento, por meio de requerimento formal, protocolou no processo SEI nº 1370.01.0028051/2021-75, o OFÍCIO Nº 160/23 ASJUR (ID SEI nº 75599599, Recibo Eletrônico de Protocolo 75599600) em 23/10/2023, com solicitação de pedido de alteração do prazo para atendimento da condicionante nº15 descrita no Parecer nº 53/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022, a saber:

Condicionante nº 15: Em cumprimento ao Decreto nº 48.387, de 24 de março de 2022, apresentar um dos seguintes documentos: a) Termo de Compromisso celebrado entre o empreendedor e os respectivos municípios para o cumprimento da medida compensatória; ou b) dispensa do cumprimento da medida compensatória pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede.

Prazo: Até 2 (dois) anos após a concessão da licença.

Considerando a data de publicação da licença, observa-se que a solicitação de alteração do

prazo ocorreu antes do vencimento da condicionante, conforme estabelecido pelo Decreto 47.383/2018:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

§ 1º – A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020). (g.n)

Foi apensado ao processo SEI, o DAE - Documento de Arrecadação Estadual e o comprovante de pagamento (85789180), encaminhados via Despacho 62 (85789352), em atendimento à cobrança da taxa de expediente relativa a atos de autoridades administrativas, da Lei nº 22.796 de 28/12/2017.

Junto ao OFÍCIO N° 160/23 ASJU (75599599), é solicitado que o prazo aprovado para outros empreendimentos seja replicado para o empreendimento em tela, alegando que o novo prazo garantirá uma implementação eficaz das medidas necessárias, sem comprometer a integridade do objetivo principal da obrigação. Cita ainda o princípio da isonomia, tendo em vista o prazo aplicado para a mesma obrigação em outros empreendimentos (02 anos após a publicação de instrumentos). O empreendedor apresenta em anexo ao OFÍCIO N° 160/23 ASJU, a ata da 68ª REUNIÃO ORDINÁRIA, realizada em 28 de setembro de 2022, na qual foi discutido e adotado prazo para cumprimento das obrigações do Decreto 48.387/2022, com a decisão pela redação "No prazo até 02 anos, após a publicação dos instrumentos normativos que possibilitem o cumprimento da condicionante".

Tendo em vista a solicitação do empreendedor, no contexto na obrigação condicionada, observamos que o parágrafo 2º, inciso II, do artigo 8º do Decreto nº 48.387, de 24 de março de 2022, estabelece que:

§ 2º A Sede disponibilizará termo de referência para elaboração dos estudos relativos aos impactos socioeconômicos, no prazo de sessenta dias após a vigência deste decreto.

Considerando que até o momento, não foi identificada a publicação de Termo de Referência pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sede (fato também ralatado junto ao Memorando.FEAM/URA LM - CAT.nº 47/2024, ID SEI 84250291), e considerando o Despacho nº 53/2024/FEAM/URA LM - CAT (84673546) , sugerimos o **DEFERIMENTO** da solicitação de alteração do prazo para a condicionante nº15, com novo **PRAZO**, conforme exposto abaixo.

Condicionante nº 15: Em cumprimento ao Decreto nº 48.387, de 24 de março de 2022, apresentar um dos seguintes documentos: a) Termo de Compromisso celebrado entre o empreendedor e os respectivos municípios para o cumprimento da medida compensatória; ou b) dispensa do cumprimento da medida compensatória pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede.

Prazo: Até 02 anos após a publicação dos instrumentos normativos que possibilitem o cumprimento da condicionante.

As demais condicionantes da REN LO Nº 002/2022, referente ao Processo Administrativo SIAM nº04086/2007/003/2016, permanecem inalteradas conforme foram aprovadas.

Colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Núcleo de Controle Ambiental do Leste Mineiro



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Ferreira Maia, Servidor(a) Público(a)**, em 10/04/2024, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tamila Caliman Bravin, Servidor(a) Público(a)**, em 10/04/2024, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85792689** e o código CRC **097C7632**.

Referência: Processo nº 1370.01.0028051/2021-75

SEI nº 85792689